

São Paulo, 08 de dezembro de 2023.

OFÍCIO GP Nº 4572/2023

TC-019128.989.23-3

Referência:

Ofício nº 1024/2023

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Em atenção ao ofício acima referenciado encaminho o presente para ciência de Vossa Excelência quanto ao despacho de 05-12-2023, acompanhado da documentação pertinente, proferido por essa E. Presidência nos autos do expediente TC-019128.989.23-3.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**



PROTÓCOLO
09266/2023

DATA: 15/12/2023

HORA: 14:37

Diversos Nº 8150/2023
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de
Assunto: Referente ao Ofício nº
1024/2023

Chave: 8B004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO MONARO
PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE
SANTA BARBARA D'OESTE - SP
CT

DESPACHO

PROCESSO:	TC-019128.989.23-3
REQUERENTE:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE (CNPJ 52.154.549/0001-34)
MENCIONADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE (CNPJ 46.422.408/0001-52)
ASSUNTO:	Consulta.

Nos termos da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (evento 14) e com fundamento no artigo 230 do Regimento Interno, **indefiro "in limine"** a peça inaugural.

Publique-se.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade subscritora, acompanhado de cópia da manifestação do GTP (evento 14), para ciência das medidas adotadas por essa E. Presidência.

Após, ciência ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, ao Arquivo.

G.P., 5 de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Técnico da Presidência



Processo:	TC-019128.989.23
Requerente:	Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por seu presidente Paulo Monaro.
Assunto:	Consulta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do d'Oeste, por seu Presidente Paulo Monaro, formula CONSULTA quanto a aspectos concernentes à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal por parte do Executivo Municipal, apresentando as seguintes indagações:

1. O município pode contrair dívida de investimento junto a entidade financeira, sendo que o pagamento da primeira parcela e seguintes acontecerão apenas na próxima legislatura?
2. O financiamento feito pelo município junto a entidades financeiras deve estar atrelado às obras que serão realizadas?
3. Quando existe a previsão na exposição de motivos de uma lei autorizando o empréstimo junto a entidade financeira de forma genérica, apenas indicando as áreas a serem contempladas com o recurso financeiro, como deve ser feita a fiscalização do empréstimo contraído?"

De acordo com o 226 do Regimento Interno[1], o Tribunal Pleno resolverá sobre indagações e dúvidas concernentes à aplicação de textos legais relativos a matéria de competência desta Corte, sendo vedada a entrega de solução individualizada para situações que envolvam a realidade fática do órgão consulente.

A regra regimental afasta, assim, a intenção de se obter entendimento prévio sobre a condução de medidas de eventual interesse da Administração - demanda característica de assessoramento jurídico a traduzir atuação que desbordaria das atribuições deste Tribunal de Contas.

Nesses termos, em que pese a legitimidade do subscritor, não há possibilidade de acolhimento do pleito inicial.

Registre-se que eventuais dúvidas dos jurisdicionados podem ser esclarecidas mediante pesquisa na vasta jurisprudência e demais elementos disponibilizados na página oficial da *internet* deste Tribunal, inclusive quanto aos manuais de orientação aos órgãos jurisdicionados.

04
PL

Diante do exposto, proponho o **indeferimento liminar** da peça inaugural por falta de amparo normativo, consoante o disposto no artigo 230 do Regimento Interno[2], dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Sugiro, ainda, expedição de ofício à autoridade subscritora para conhecimento, com posterior **arquivamento** destes autos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GTP, em 07 de dezembro de 2023.

TERESA SERRA DA SILVA
Assessora Procuradora-Chefe

PS/meap

[1] Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes a matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesito.

[2] Art. 230. As consultas depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência que decidirá sobre seu cabimento dela dando vista ao Ministério Público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TERESA SERRA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0B1C-EPLD-74AP-9P6K